



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 118, DE 2007

(Do Sr. William Woo)

Acrescenta art. 59-A à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-30/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PLP-118/2007

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, acrescentando art. 59-A ao seu Capítulo X, para vedar a prática dos contingenciamentos e remanejamentos de dotações orçamentárias de fundos pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Capítulo X, Das Disposições Finais e Transitórias, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido de art. 59-A, com a seguinte redação:

“Art. 59-A São vedados a retenção, o contingenciamento e o remanejamento de dotações orçamentárias de fundos.

Parágrafo único. A prática de ato administrativo, bem assim a omissão de agente público, que resultem no descumprimento do que dispõe o caput deste artigo serão consideradas lesivas ao patrimônio público e punidas nos termos da legislação penal vigente, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa cabível pelo dano à população resultante da não-realização de despesa programada na lei orçamentária anual.” (NR)

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa a vedar a prática do contingenciamento de dotações orçamentárias de fundos, que, lamentavelmente tornou-se rotineira em nosso País, para grande prejuízo da população, que se vê privada do recebimento de recursos de vital importância para a melhoria de suas condições de vida.

Os denominados contingenciamentos orçamentários tornaram-se, na verdade, prática corriqueira no Brasil, assim como os remanejamentos de dotações orçamentárias por meio de medidas provisórias, em que se abrem créditos

“extraordinários” mediante cancelamentos de outras dotações. Quando não contingencia as dotações, o Executivo trava a execução financeira, provocando enorme acúmulo de Restos a Pagar, que, embora registrados como orçamentariamente executados, acabam sendo cancelados no exercício subsequente.

No que diz respeito aos fundos, instituídos precisamente para garantir que os recursos a eles destinados sejam exclusivamente aplicados para cobertura de suas despesas, a situação é especialmente inaceitável, como se tem constantemente noticiado, justificando a crítica de que o orçamento em nosso País continua sendo uma peça de ficção, inteiramente descumprida como vem sendo pelo Poder Executivo.

Diante dessa situação insustentável, propomos, pelo presente Projeto, o acréscimo de dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 59-A , que vede a prática dos contingenciamentos e remanejamentos de dotações orçamentárias de fundos, para que, dessa forma, se impeça o desvio dos recursos a eles consignados nas leis orçamentárias anuais.

Acreditando, pois, que a medida ora proposta representará significativo avanço na execução orçamentária, fazendo com que seja respeitado o orçamento aprovado pelo Congresso Nacional, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007.

Deputado William Woo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IX

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

SEÇÃO VI

Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§ 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
